

A mercantilização do voto

*Reflexões sobre o impacto das bets
eleitorais no direito eleitoral brasileiro*

Women and volunteers serving as poll workers

Elections between 2016 to 2024.

João Paulo Saraiva de Souza

Pós-graduado em Direito Eleitoral pela UniCatólica do Rio Grande do Norte,
advogado.

E-mail: saraiva-souza@hotmail.com

RESUMO: Este artigo analisa criticamente o fenômeno das apostas eleitorais no Brasil, com ênfase em seus impactos sobre o Direito Eleitoral, a integridade do voto e a legitimidade do processo democrático. A partir de uma abordagem normativa e institucional, o estudo identifica a lacuna legislativa existente e os riscos inerentes à mercantilização do sufrágio por meio de plataformas digitais que promovem apostas sobre o resultado de eleições. Argumenta-se que tais práticas violam princípios como a isonomia entre candidatos, a moralidade eleitoral e a liberdade de escolha do eleitor, além de favorecerem o abuso do poder econômico e a manipulação da opinião pública. O artigo propõe, ao final, medidas regulatórias e educativas voltadas à proteção do voto como bem jurídico indisponível e essencial à preservação da soberania popular.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Voto. Apostas. Processo democrático. Regulação digital.

ABSTRACT: This article critically analyzes the phenomenon of electoral betting in Brazil, focusing on its impact on Electoral Law, the integrity of voting, and the legitimacy of the democratic process. Through a normative and institutional approach, the study highlights the existing legislative gap and the inherent risks in the commodification of suffrage via digital platforms that allow betting on electoral outcomes. It argues that such practices violate core principles such as equality among candidates, electoral morality, and voter freedom, while fostering abuse of economic power and manipulation of public opinion. The paper concludes by proposing regulatory and educational measures aimed at protecting the vote as a non-negotiable legal asset and a pillar of popular sovereignty.

KEYWORDS: Electoral Law. Vote. Betting. Democratic process. Digital regulation.

1 Introdução

A **democracia contemporânea** enfrenta desafios ímpares, frente à caminhada a passos largos da tecnologia, das redes sociais, além do surgimento quase que diário de novas formas de envolvimento cívico. No centro dessas transformações, temos um portento de silhuetas ainda escuras causando inquietação, que surge com uma magnitude estrondosa no cenário nacional: as apostas eleitorais, execuções que transfiguram o sufrágio. Como ensina Canotilho (2003, p. 290), o sufrágio é “expressão direta do princípio democrático” e integra o núcleo de intangibilidade da Constituição, sendo considerado cláusula pétrea de efetivação da soberania popular. O voto, outrora sagrado e inviolável, passa a ser explorado como objeto de especulação financeira e pseudoentretenimento digital.

As chamadas plataformas digitais materializaram-se como um cruzamento crítico entre o direito eleitoral, mercado de apostas e o senso democrático. Esse fenômeno passa distante de uma simples curiosidade sociológica, adquirindo uma relevância jurídica, na medida em que avança com uma lança colocando em risco a integridade do processo eleitoral, abrindo a porta para o monstro do abuso do poder econômico, alimentando desinformação, solapando o alicerce que sustenta a lisura e a isonomia dos pleitos eleitorais.

Este trabalho tem como lastro realizar uma análise crítica sobre essa nova modalidade ou realidade, considerando sua estrondosa repercussão sobre as nascentes do direito eleitoral.

Ao transformar o pleito eleitoral em tabela de aposta, abre espaços para posturas abusivas, manipulações de opiniões, *fake news* e gerando um fosso de desequilíbrio econômico. Desta forma, é necessário perguntar: o voto pode ser reduzido a mera aposta? Como balancear a liberdade das plataformas com a base constitucional de assegurar a autenticidade da vontade popular?

Partindo do entroncamento entre o direito eleitoral, regulação digital e a democracia, o estudo será balizado pela melhor doutrina eleitoral, jurisprudência e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O trabalho será norteado por cinco colunas: a) o surgimento e expansão das apostas eleitorais; b) os impactos sobre a igualdade de oportunidades e lisura do pleito; c) ausência de regulação específica e seus riscos; d) responsabilidade civil, penal e eleitoral das plataformas de apostas; e) necessidade de construção de diretrizes e pedagogias que resguardem a importância do voto.

Esperamos ao final contribuir com propostas jurídicas face a essa nova ameaça de violação à democracia, ratificando o compromisso ético do Estado e da sociedade com a proteção do processo eleitoral contra sua corrosão silenciosa e lucrativa.

2 Aparecimento das apostas eleitorais: no meio do entretenimento digital e ruptura do sufrágio

O voto, expressão direta do princípio democrático, integra o núcleo de intangibilidade da Constituição, sendo considerado cláusula pétrea de efetivação da soberania popular. Contudo, em face da crescente mercantilização das práticas cívicas, tal instituto tem sido deformado, a ponto de ser convertido em objeto de especulação financeira e de um pseudoentretenimento digital, como se a escolha popular pudesse ser reduzida a mero palpite de apostas on-line.

O aparecimento das apostas eleitorais, modalidade em que indivíduos apostam, em ambientes digital, sobre os resultados dos pleitos, revela-se mais que uma inovação tecnológica. Representa a abertura de portas a uma era de financeirização política, ludificação da participação cidadã e erosão da ética pública.

Esse hábito, antes marginalizado, informal e restrito a pequenos círculos, migrou para o espaço amplo da sociedade com a consolidação das casas de apostas. Agora atinge também o cenário eleitoral, com o uso de algoritmos de probabilidade, inteligência artificial e publicidade segmentada, orientada por perfis e rastros digitais. O pleito eleitoral, que deveria personificar um espaço de racionalidade decisória, reflexão cívica e soberania popular, vem se transformando em espetáculo de consumo, especulação e teatralização.

Esse efeito mutante do voto em “ficha de aposta” não é neutro. Ela atinge ferozmente a percepção coletiva, sobre o valor do sufrágio, contribuindo a passos largos para dessacralizá-lo e tirar o caráter político. A cidadania, nesse quadro, tende a ser trocada pela lógica do velho “palpite”, neste cenário o voto é rebaixado a probabilidades matemáticas de êxito, e não a análise consciente de quem escolhe seus representantes para a *res publica*.

A posição ombro a ombro entre o jogo de azar e o jogo democrático corrompe os fundamentos constitucionais do voto e rasga mortalmente os princípios como:

1. liberdade de consciência do eleitor, que passa a ser diretamente manipulado por tendências estatísticas publicizadas pelas plataformas digitais;
2. igualdade de condições entre os candidatos, diante dos riscos de que os algoritmos e favoritismos impulsionem narrativas assimétricas;
3. lisura do pleito, dado que as apostas abrem margem para interesses econômicos ocultos influenciarem o rumo das campanhas eleitorais.

Os jogos de azar voltados para as eleições, transformam o ambiente sadio em tóxico, marcado pela falta de informação, bolhas digitais e impulsionamento artificial de falsas preferências políticas. A união entre as casas de apostas, redes sociais e campanhas eleitorais intensifica o verdadeiro desmonte do discurso político, potencializando a radicalização dos eleitores, deixando de votar com convicção ideológica para votar mediante o estímulo de ganhos financeiros ou identificação tribal.

As casas de apostas não podem ser lidas como meras externalidades do entretenimento político. Elas são vetores concretos de ex-

termínio da ética democrática, deslocando o centro de gravidade da política, da razão pública e do bem comum, para o lucro volátil de plataforma que exploram a incerteza institucional.

Nesse quadro, que tem como paisagem a necessidade de enfrentamento normativo, teórico e institucional do problema. Se não estancado, o avanço das apostas eleitorais pode instaurar um regime de cinismo cívico, no qual o voto perde a sua suada dignidade (alcançada a duras penas), transformando-se em mera jogada estatística, elevando o Brasil a uma espécie de “Las Vegas Eleitoral”, travestida sob a aparência de democracia.

3 A insuficiência da legislação eleitoral e os desafios regulatórios em face das apostas

O âmbito jurídico brasileiro, embora robusto em matéria do direito eleitoral, mostra-se visivelmente atrasado diante das emergências do acontecimento das apostas em pleitos políticos. O legislador constituinte ao lapidar a Carta Magna, destinou um tópico sobre os princípios do sufrágio universal, periodicidade das eleições e da soberania popular (art. 14 da Constituição Federal), não previu, naturalmente, a existência de um mercado paralelo de especulação digital baseado em resultados eleitorais.

A Lei nº 4.737/1965, por sua vez, centrado em uma lógica analógica e territorial, tampouco contempla ferramentas de combate à manipulação de processos eleitorais por plataformas virtuais que operam com anonimato, criptomoedas e algoritmos opacos. A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) limita-se a disciplinar o financiamento, a propaganda e a prestação de contas eleitoral, sem abraçar a exploração econômica indireta das eleições por corpos alienígenas às campanhas eleitorais.

O tribunal defensor da democracia (TSE), por meio de suas resoluções, avançou significativamente no combate à desinformação, à propaganda irregular; entretanto, não enfrentou de forma explícita o problema das apostas. Mesmo que o princípio da moralidade eleitoral venha a ser invocado como cláusula aberta de contenção de abusos, sua força depende de provocação jurisdicional concreta e de interpretação expansiva, o que aumenta o risco de desídia institucional.

A Lei nº 14.790/2023,¹ vinculado ao Ministério da Fazenda, sequer contempla o âmbito eleitoral. A mencionada norma infraconstitucio-

¹ Regular as apostas de quota fixa.

nal, estabelece a proibição de apostas relacionadas a eventos que dependam de uma decisão exclusivamente humana. O mencionado texto poderia ser interpretado na modalidade extensiva para barrar as apostas eleitorais, entretanto, essa previsão necessita de regulamentação específica e de interação normativa com a justiça eleitoral.

Ao ficar frente a este panorama nascem três desafios regulatórios, vejamos:

a) pormenorização normativa clara das apostas eleitorais como conduta proibida no processo eleitoral, atrelando plataformas, intermediários e beneficiários;

b) estabelecimento de sanções detalhadas nas esferas administrativas e penal, voltadas à coibição da exploração econômica dos resultados eleitorais por agentes privados; e

c) edificação de um sistema de fiscalização digital, com participação em conjunto de vários setores (Ministério Público Federal, Justiça Eleitoral, agências reguladoras, OAB e sociedade civil), todos aptos a monitorar as plataformas, rastrear informações e promover a responsabilização efetiva.

Infelizmente, sem essas medidas, país caminha a passos largos para solidificar um quadro de normatização da mercantilização do sufrágio, deixando os pleitos eleitorais de serem expressão legítima da vontade popular, da soberania do voto, entrando no pântano de exploração lucrativa por estruturas opacas e não fiscalizadas.

Neste quadro, necessário se faz, de forma extremamente urgente e inegociável, uma resposta legislativa e jurídica, no sentido de ratificar a centralidade do voto como bem jurídico indisponível, inegociável e assim, garantindo que o processo eleitoral não seja transformado em produto mercantilista.

4 Apostas eleitorais, abuso de poder econômico e manipulação de informações

A associação entre as apostas eleitorais e o poder econômico projeta-se como uma das ameaças mais traiçoeiras ao processo democrático. Em seu cerne, as casas de apostas criam um ecossistema de incentivo financeiro, favorecendo a atuação de agentes com alto poder de investimento e capacidade de manipulação tecnológica,

transfigurando a disputa política democrática em ambiente oportuno para operacionalização do eleitorado, e assim desequilibrar a competição saudável entre os candidatos.

No plano doutrinário, como ressalta José Jairo Gomes (2023, p. 418), o abuso do poder econômico ocorre quando o poder financeiro é usado de maneira desproporcional, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos e comprometimento à legitimidade do pleito eleitoral. Tal agressão pode manifestar-se de forma direta, por meio das doações ou gastos eleitorais ilícitos, ou de modo indireto, por meio das casas de apostas, estas sem vinculação com as candidaturas, interferindo no ambiente informacional com o quadro mercantilista e pano de fundo lucrativo.

Ao precificarem em tempo real a probabilidade de êxito de alguns candidatos, e ao incentivar apostas de acordo com a variação da popularidade, influenciando o psicológico do eleitor, Gonçalves (2021, p. 311) destaca que o voto deve ser fruto de convicção pessoal e livre discernimento, e qualquer forma de coação econômica ou cognitiva representa vício inaceitável à liberdade do eleitor.

As casas de apostas funcionam como instigador das campanhas paralelas, não declaradas, financiadas por grandes apostadores ou facções criminosas, interessadas em um desfecho eleitoral. Nesse caminho, a aposta transforma-se em instrumento de propaganda subliminar, especialmente se divulgar rankings, painel de desempenho e peça de campanhas ligadas a crescimento de certos candidatos.

Esse cenário é grave, configurando em tese uma cena de captação ilícita de sufrágio e uso indevido dos meios de comunicação, das redes sociais, rasgando os princípios da moralidade, da igualdade e liberdade de escolha. A reunião de decisões eleitorais já abre espaço para responsabilização de terceiros, incluindo pessoas jurídicas, por condutas que não estejam formalmente ligadas ao pleito eleitoral, pode interferir no equilíbrio saudável do pleito, assim, o mesmo entendimento jurisprudencial pode ser aplicado às casas de apostas eletrônicas, principalmente se restar demonstrado o vínculo direto ou indireto com candidatos ou partidos.

No mesmo plano, sublinha-se a atemorização da manipulação de informações. As casas de apostas digitais trabalham com a utilização de dados massivos, inteligência artificial e rastreamento comportamental, pavimentando previsões e tendências, alimentando a própria aposta, assim é criado um ciclo de influência, quanto maior a aposta, maior a visibilidade do candidato, no mesmo norte, quanto maior o

destaque/visibilidade, maior a chance de manipulação do comportamento do eleitorado, ferindo de morte o debate democrático.

As resoluções mais recentes da justiça eleitoral têm acendido o farol da preocupação frente ao uso desmedido da tecnologia, infelizmente não incorporaram ferozmente a categoria das casas de apostas como objeto de sanção ou de controle judicial. A ausência de julgados firmes neste cenário contribui para a proliferação dessa prática deletéria à higidez do processo eleitoral.

É cediço que urge reconhecer que o âmbito das casas de apostas não é ambiente neutro, tampouco inofensivo. Ela é um campo fértil para o exercício do poder econômico desmedido, criar massa de manobras e perversão do sufrágio. O Poder Judiciário deve agir com mão de ferro, não apenas para punir os responsáveis, mas para bradar a plenos pulmões que o voto não pode, e não deve, ser mercadoria em mãos de agentes escuros.

5 Responsabilização das casas de apostas: desafios jurídicos e fundamentos constitucionais

Essa ameaça torna imperativo ao ordenamento jurídico brasileiro um trabalho hercúleo de enfrentar cristalinamente e sistematicamente, a responsabilização das casas de apostas digitais, que visam explorar economicamente os resultados do processo eleitoral. Essa ameaça não é apenas uma ponte entre aposta e apostador, também modelam o comportamento político do indigente usuário, moldando as narrativas eleitorais, agindo como agentes opacos de propaganda e manipulação.

No ângulo do direito eleitoral, necessário o reconhecimento de que tais condutas, embora praticadas por entes não diretamente vinculados a candidaturas, podem predispor o desequilíbrio da saudável disputa eleitoral e atrair a aplicação das normas que proíbem o abuso do poder econômico, o uso irregular dos meios de comunicação e trituração da isonomia entre os candidatos.

No direito civil, existe a possibilidade de encaixar a prática das casas de apostas utilizando a lanterna da responsabilidade objetiva por danos causados à coletividade. Quando as casas de apostas digitais passam a explorar, de forma não regulamentada, uma atividade que tem o poder de desconfigurar o processo democrático, essas

casas assumem o risco de causar o dano coletivo, e assim abrem a porta para reparação civil por intermédio das ações civis públicas, externadas por entes legitimados conforme determina a legislação sobre o tema.

Na ótica do direito penal, o tema ganha silhuetas mais complexas. A Lei nº 14.790/2023 ao regulamentar as apostas instituiu sanções/infrações para exploração de apostas sem liberação estatal. Assim, no âmbito da tese, poderá haver responsabilização penal por crimes contra a fé pública,² contra a administração da justiça³ ou até mesmo por corrupção eleitoral, nos moldes previstos no art. 299 da Lei 4.737/1965, caso tenha relações não republicanas com as casas de apostas e agentes políticos.

Chegando ao Direito administrativo, a inexistência de diploma regulamentador específico pelo defensor da democracia (TSE) impõe limite na atuação preventiva e repressiva da justiça eleitoral, contudo, aumentando a lupa interpretativa das resoluções de 2019 e 2024 permite a identificação de condutas vedadas congêneres, especialmente quando as apostas forem utilizadas como ponte de impulsionamento, desinformação ou desequilíbrio da esfera pública digital.

Para o meu paladar, a responsabilização das casas de apostas eleitorais deve ser carimbada com a exigência de ordem constitucional, nascendo diante do dever do Estado de ser o escudo para proteger a soberania popular, moralidade administrativa e a integridade da democracia. Não estamos escrevendo sobre censura ou limitação arbitrária da atividade econômica, mas de preservação do campo eleitoral como patrimônio inalienável e blindado contra práticas mercantilistas que desfiguram a essência republicana.

Para Barroso (2017, p.46), a soberania popular é o ponto de partida e de chegada do processo democrático. Toda engenharia institucional deve buscar garantir sua integridade e autenticidade.

6 Alvitre de regulação, educação política e enfrentamento institucional

Para frear o fenômeno negativo das apostas eleitorais, requer ultrapassar os muros da análise crítica e diagnóstica, a formulação de

² Falsidade ideológica.

³ Obstrução de investigações.

respostas concretas, coordenadas e prospectivas, capazes de reorganizar o eixo ético do processo democrático, frente à celeridade da expansão dessas práticas e do escuro normativo atual, tornando-se imperioso lapidar um conjunto de normas jurídicas, legislativas, educacionais e tecnológicas, voltadas para proteção do pleito, do sufrágio, ambos como bem jurídico inegociável.

Primeiro ponto deve ser a regulação legislativa cristalinamente definida. Necessário se faz que o Congresso Nacional rascunhe uma legislação autônoma sobre as apostas eleitorais, destacando a conduta proibida, inserindo esses dispositivos específicos tanto na lei das eleições, no código eleitoral e na Lei 14.790/2023, essa tipificação deve incluir:

- i. vedação de veiculação de apostas em resultados de eleições nacionais, estaduais e municipais;
- ii. proibição de utilização de imagens, nomes ou dados de candidatos, partidos e coligações para fins de promoção de apostas;
- iii. penalidades administrativas, cíveis e penais para as casas de apostas infratoras.

Chegando ao plano infralegal, ao guardião da democracia (TSE) compete editar resoluções claras que abordem com detalhamento os temas das apostas eleitorais. A norma deve conter:

- o risco institucional da prática;
- cautelares de primeiro plano (urgências) contra as plataformas que ferirem a igualdade de condições entre os concorrentes;
- ferramentas de cooperação com entidades financeiras e tecnológicas para localizar condutas ilícitas.

Não menos relevante, chegamos ao papel educacional político como ferramenta de prevenção democrática. A população brasileira, necessita ser alertada, desde dos primórdios escolares até o ambiente virtual, sobre os riscos associados às apostas, e a conversão do processo eleitoral em objeto de mercantilização. Peças publicitárias educativas devem integrar a pauta da justiça eleitoral, diálogos com as universidades, escolas e sociedade civil organizada.

Pensamos que a criação de uma força-tarefa interinstitucional, encabeçada pelo TSE (guardião da democracia), Ministério Público Eleitoral, Receita Federal, COAF, Polícia Federal e entidades do setor tecnológico, visando estabelecer fluxo rápido de denúncia, bloqueio, responsabilização e prevenção de ilícitos associados as casas de apostas.

A associação citada no parágrafo anterior, devem dialogar com os mecanismos internacionais, diante do fato que essas casas de apostas funcionam sob legislação estrangeira.

Estancar o avanço das apostas eleitorais é pedra angular da preservação da democracia, sendo necessária articulação normativa, olhar vigilante institucional e engajamento cívico. O voto não pode ser reduzido a patamar de palpite, ele deve ocupar o lugar mais alto da soberania popular.

7 Mercantilização do voto: reflexões filosóficas, tecnológicas e criminais

7.1 A mercantilização do voto como fenômeno ético-político

O voto é a pedra fundamental da cidadania e da soberania popular. Ele coroa a decisão sensata do eleitor sobre o curso político da coletividade. Quando este importantíssimo instrumento é reduzido a uma mera aposta, estraçalha a ponte entre o ato de votar e seu significado democrático.

A aposta possibilita um grave desvirtuamento no momento ímpar de escolha e reflexão coletiva, passando ao mesmo patamar de um evento esportivo, navegando por estatística e tendências de mercado, fragilizando a compreensão do votante frente ao processo eleitoral, assim o ceticismo ganha espaço, indiferença e a banalização do voto.

Quando o voto se torna objeto de especulação, fere de morte a ideia de que o voto é um direito personalíssimo e inalienável conquistado a duras penas. Bem diferente do que ocorre no mercado financeiro, o voto não admite negociação, transferência ou exploração por terceiros. O voto pertence ao eleitor e à sociedade, não podendo ganhar contornos de insumos empresariais.

A mercantilização do voto cria uma enganadora expectativa de previsibilidade, como se a política e a democracia pudessem ser reduzidas ao simples gráfico de tendências, empobrecendo o debate público, enfraquecendo o engajamento cívico, favorecendo o temido efeito manada ou de rebanho, deixando o eleitor de votar por convicção ou pensamento crítico, para ser influenciado pela probabilidade de vitória, abrindo a ferida onde a ambiência eleitoral passa a ser mais emocional e menos racional.

A triste mercantilização do voto, rasga a dignidade do processo eleitoral, quando se permite que o voto seja tratado como mero palpite, correndo o risco de romper o pacto democrático que requer respeito, confiança e legitimidade.

A sociedade deve ser vigilante aos efeitos corrosivos das casas de apostas, que silenciosamente dissolvem o conteúdo republicando das eleições. Defender o voto é defender a democracia, que deve ser vista como um edifício de construção coletiva.

7.2 Apostas como forma de lavagem de dinheiro nas campanhas: risco e fiscalização

Bottini (2016, p. 125) observa que “o uso de plataformas digitais de apostas, com operações em criptomoedas e intermediações fictícias, constitui estratégia moderna de ocultação de capitais, cada vez mais associada ao financiamento ilícito de campanhas eleitorais”

Entre os aspectos mais sensíveis e, paradoxalmente, menos explorados no debate sobre a proliferação das apostas eleitorais, reside uma ameaça de contornos alarmantes: a utilização das plataformas de apostas como vetores de sofisticadas práticas de lavagem de capital, como o consequente financiamento dissimulado de campanhas eleitorais à margem da legalidade e do escrutínio institucional.

Trata-se de uma engrenagem criminoso de natureza híbrida, que se alimenta da conjunção de três elementos estruturais: (i) a ainda incipiente regulação normativa do setor; (ii) a arquitetura opaca das tecnologias empregadas pelas casas de apostas, muitas delas operando sob jurisdições permissivas; e (iii) a ausência de um sistema integrado de monitoramento e rastreabilidade por parte dos órgãos de controle. Essa tríade cria um ambiente fértil para a movimentação de vultosos recursos de origem ilícita, infiltrando-se nas engrenagens do processo eleitoral com aparência de legitimidade econômica.

As operações fraudulentas valem-se de estratégias complexas e dissimuladas. Por meio de apostas de alto valor, realizadas com o uso de criptomoedas, empresas de fachada ou intermediários fictícios, os agentes ocultos introduzem capital de origem criminoso no circuito político-eleitoral. Os lucros decorrentes dessas apostas, muitas vezes previsíveis e manipuláveis, dada a influências dos próprios financiadores sobre narrativas e algoritmos, são posteriormente direcionados às

campanhas, camufladas sob a forma de patrocínio de terceiros, contratos simulados ou impulsionamentos indiretos de conteúdos político-partidários.

Acresce o fato de que diversas plataformas de apostas estão sediadas em jurisdições opacas ou em paraísos fiscais, o que dificulta a cooperação jurídica internacional, a quebra de sigilo e a responsabilização administrativa. Esse quadro agrava-se quando se constata que tais plataformas são utilizadas para impulsionar artificialmente candidaturas, promover disparos em massa, contratar influenciadores digitais e manipular algoritmos de busca, tudo à margem dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral pátria.

No campo da fiscalização, os órgãos responsáveis ainda operam de maneira fragmentada e reativa, sem um protocolo unificado de monitoramento das possíveis apostas eleitorais. Tampouco há exigência legal que obrigue as plataformas a comunicar apostas suspeitas ou acima de determinado patamar financeiro, como já se exige de instituições financeiras tradicionais por força da regulamentação do Banco Central.

Diante desse cenário de permissividade e omissão institucional, impõe-se, com máxima urgência, a elaboração de um protocolo nacional de rastreamento de apostas com finalidade político-eleitoral, a ser implementado de forma articulada entre os órgãos de inteligência financeira e as instâncias do sistema de justiça eleitoral. A par disso, mostra-se imperiosa a tipificação legal específica da utilização de casas de apostas como instrumento de financiamento oculto de campanhas, prevendo-se a responsabilização penal, cível, administrativa e eleitoral, inclusive com pena de descredenciamento da plataforma no território nacional.

Se tal estrutura normativa e fiscalizatória não for erigida com a devida celeridade e vigor, corre-se o risco de consolidação de um subsistema eleitoral paralelo e subterrâneo, onde a vontade popular será manipulada e instrumentalizada por fluxos financeiros ocultos, transformando o processo democrático em mera fachada formal para disputas travadas por conglomerados econômicos obscuros e inimpugnáveis.

8 Conclusão

As casas de apostas descortinam-se como silenciosa mancha sobre o tecido democrático, infiltrando-se nos interstícios do processo eleitoral e nele operando com a sofisticação própria das estruturas que se ocultam sob o verniz da modernidade tecnológica. Ao buscarem transformar o voto – este considerado o elemento nuclear da soberania popular e símbolo maior da participação cívica – em objeto de exploração mercantil, transfiguram o campo da política, convertendo-o em terreno fértil para o oportunismo, a manipulação e a captura da vontade popular por interesses escusos.

Este artigo procurou, com a profundidade que o tema exige, desvendar os múltiplos riscos inerentes à mercantilização do sufrágio por meio das chamadas bets eleitorais, cujos efeitos vão muito além da esfera do entretenimento: atingem frontalmente os princípios constitucionais da igualdade de condições entre os candidatos, da liberdade de escolha do eleitor, da moralidade administrativa, da legitimidade do pleito e da autenticidade do voto.

Conforme demonstrado, trata-se de um fenômeno multidimensional, com raízes jurídicas, tecnológicas, financeiras, políticas e filosóficas. Sua natureza exige respostas institucionais articuladas, elaboração normativa célere e eficaz, ações de fiscalização proativas e mobilização acadêmica e civil ininterrupta. O Direito Eleitoral, enquanto ramo que tem por escopo garantir o funcionamento regular da democracia representativa, não pode se omitir diante da ameaça silenciosa e difusa que representa a financeirização especulativa do voto.

A ausência de tipificação legal específica e a inércia regulatória observada até o momento apenas contribuem para o alastramento desse fenômeno, que se nutre da permissividade e da omissão do Estado. A aposta eleitoral, quando desprovida de contenção jurídica adequada, corre o risco de instaurar um regime de pós-democracia digital, no qual a soberania deixa de emanar do povo e passa a circular entre algoritmos, operadores de mercado e redes de desinformação algorítmica.

Não se trata, evidentemente, de negar o avanço tecnológico ou rechaçar inovações digitais no ambiente democrático, mas de demarcar os limites éticos e jurídicos dentro dos quais o processo eleitoral pode e deve ser protegido. A democracia, enquanto valor civilizacional e projeto normativo de inclusão, não pode ser cooptada por inte-

resses financeiros disfarçados de previsão estatística. O sufrágio, enquanto direito fundamental personalíssimo e expressão máxima da vontade política do indivíduo, deve ser blindado contra toda forma de instrumentalização mercadológica.

Diante de todo o exposto, impõe-se à comunidade jurídica, aos legisladores, às instituições democráticas e à sociedade civil um imperativo categórico de ação coordenada. É urgente a construção de:

1. um marco regulatório autônomo e robusto sobre apostas eleitorais;
2. protocolos de cooperação institucional, com compartilhamento de dados e inteligência entre Justiça Eleitoral, COAF, Receita Federal, Ministério Público e agências de tecnologia;
3. campanhas de educação política digital, para informar o cidadão quanto aos riscos de manipulação do seu direito de voto;
4. e, sobretudo, a reafirmação do voto como bem jurídico inegociável, cláusula pétrea da democracia substancial e símbolo da dignidade republicana.

Rechazar a mercantilização do voto é, mais do que um exercício jurídico, um ato de resistência democrática. É declarar, com voz firme e olhar elevado, que a República não se submeterá aos algoritmos especulativos nem à lógica do lucro sobre a cidadania.

Como lembra Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 153), “O estado é chamado a ser o guardião da ordem jurídica e dos valores democráticos; sua omissão diante de novas formas de degradação institucional é inadmissível sob qualquer perspectiva constitucional.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **O novo Direito Constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes econômicos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

Recebimento: 26/9/2025

Aprovação: 10/12/2025